



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001955/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.903 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente WORLD FREIGHT AG.E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2008

INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA

A inclusão de informações no SISCOMEX CARGA, após os prazos previstos na IN SRF nº 800/07, constitui infração sujeita à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2018

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis, em razão da Súmula CARF nº 2.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que tinham como objetivo o de questionar a constitucionalidade de leis, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com o relato feito no auto de infração (fls. 4 e ss.), em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 15/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805098875361, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500807291, escala 08000040822. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio CSAV ITAIM em sua viagem 138SB cuja primeira atracação em porto nacional ocorreu em 17/05/2008. E às fls 18 foi juntada cópia do pedido feito pela interessada, em 8/7/2008, onde consta :

A WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS & TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ 71.908.859/0001-41, vem através desta solicitar inclusão de Item - NCM, conforme abaixo:

CE: 150805098875361

Manifesto: 1508500807291

Escala: 08000040822

Navio: CSAV ITAIM 138SB

Data de Atracação: 17/05/2008

MOTIVO:

(xx) Solicitação após decorridos 30 dias da atracação do navio

ALTERAÇÕES:

inclusão de item NCM

Incluir NCM: 8466

Considerando que houve prestação de informações em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 800/2007, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 27/04/2009 (fls. 40), a contribuinte apresentou impugnação em 26/05/2009 (fls. 41 e ss.), alegando em síntese que:

- não deixou de prestar informações nos moldes da penalidade aplicada;
- houve informação errônea do importador, que fundamentou o pedido de retificação.
- avoca o artigo 50 da IN nº 800 de 27/12/2009, que prevê que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009."
- ressalta que na época encontrava-se o novo programa SISCOMEX CARGA dentro do plano de contingência, não sendo possível aplicação de qualquer penalidade.
- requer o benefício da denúncia espontânea.
- não cabe enquadramento da multa prevista na alínea "c", IV do artigo 107, do DL 37/66, pois não houve embarço à fiscalização.

Ao final requer a insubsistência e improcedência da ação.

É o relatório.

Passo ao voto.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-80.893 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2008

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, como efetivada neste processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) O auto de infração foi lavrado em 18/03/09 (ciência em 27/04/09), a impugnação foi apresentada em 26/05/09 e o primeiro julgamento em 01/12/17. Em razão desta demora, o auto de infração deve ser cancelado, com fulcro art. 24 da Lei nº 11.457/07 ou art. 173 do CTN ou § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou ainda por ofender os princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e legalidade.
- b) Não foram criadas dificuldades para fiscalização ou cálculo dos tributos. As informações sobre o transporte foram prestadas dentro do prazo regulamentar. Assim, foram afrontados os princípios da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade e proporcionalidade.
- c) A recorrente promoveu retificação de informações, o que não constitui infração.
- d) A inclusão de informações ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, pelo que a multa deve ser excluída pela denúncia espontânea.
- e) “O artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio as alegações de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”

Insurge-se contra a demora na conclusão do processo:

- a) A impugnação foi apresentada em 26/05/09, porém julgada somente em 01/12/17. A perpetuação do processo ofende o princípio da segurança jurídica, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.
- b) O art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo da defesa. A inobservância deste prazo acarreta na preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, por conseguinte, exigir seu pagamento. Menciona a decisão do STJ nos EDcl no AgRg no REsp 1.090.242/SC, que dispõe que o referido dispositivo legal se aplica ao processo administrativo fiscal.
- c) A extinção do processo pelo decurso excessivo atende os princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e legalidade.
- d) A lavratura do auto de infração se deu em 18/03/09 (ciência em 27/04/09) e a primeira decisão em 01/12/17. Incide a prescrição do procedimento administrativo, prevista no § 1º da Lei nº 9.873/99. Menciona as decisões judiciais do TJ/RJ, na Apelação Cível nº 70010509743, de 07/06.05, e do TJ/RS, na Apelação e Reexame Necessária nº 70022093355, que apontaram a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
- e) Cita que o professor Marco Aurélio Greco sustenta que o art. 173 do CTN “(. . .) estabelece um prazo de preempção, ou seja, um prazo para que o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário seja definitivamente encerrado (. . .).” O crédito tributário deveria ter sido constituído de forma definitivamente dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que foi intimada da lavratura do auto de infração (27/04/09).

Não assiste razão à recorrente.

De plano, deixo de conhecer os argumentos mencionados nas letras “a” e “c”, pois a Súmula CARF nº 2 dispõe que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à letra “b”, se, por um lado, houve, de fato, o desrespeito ao prazo de 360 dias do art. 24 da Lei nº 11.457/07, por outro, não consta do dispositivo que redunde no cancelamento do ato administrativo. Assim, não procede a alegação.

A letra “d” traz o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Minha leitura é a de que sua aplicação representaria a adoção da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, o que é vedado pela Súmula CARF nº 11.

Por fim, o art. 173 do CTN (letra “e”) também não se aplica à questão da demora no julgamento da defesa. Na verdade, dispõe sobre o prazo para realizar o lançamento de ofício, o qual, no caso em tela, foi respeitado: a infração ocorreu em 15/07/08 e a recorrente foi notificada da lavratura do auto de infração em 27/04/09.

Em síntese, conheço parcialmente das alegações de defesa e nego provimento à parte conhecida.

“DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA”

Transcrevo trecho da peça de defesa:

“38. Essencial, para o deslinde da questão, esclarecer que, cumprindo suas obrigações o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas, através do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) n.º 150.805.096.525.045.

39. Desse modo, tendo o representante do armador acima mencionado, apresentado as informações sobre as cargas transportadas através do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) acima descrito, associado ao manifesto eletrônico, todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário.

40. Assim sendo, ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a nobre autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

41. Em que pese o fato de a legislação tributária estabelecer um prazo mínimo para que sejam prestadas as informações em exame, não podemos olvidar que qualquer norma jamais poderá atentar o princípio da segurança jurídica, como já dito.

42. Concluir de maneira contrária, nobres julgadores, é colocar o contribuinte no jugo da incerteza, eis que não se pode impor uma obrigação a alguém se baseando em fatos incertos e fora da normalidade e rotina dos portos.

43. Mesmo considerando o fato de a atividade administrativa fiscal ser vinculada, a interpretação e aplicação de quaisquer normas, pelos órgãos administrativos, não deve afrontar os princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, princípios estes já albergados em sede legal.

44. Destaque-se, ainda, que o exame de legalidade, pelos órgãos administrativos de julgamento, de qualquer ato administrativo, se inicia com o seu confronto imediato com a Constituição Federal, ponto central de validade de todo o ordenamento jurídico, pois do contrário estar-se-ia a permitir a ilegalidade a partir de seu germe, falando-se, pois, de aplicação cega da lei e não de sua vinculação a ela.”

Examino os argumentos.

A recorrente encaminhou “Solicitação de Retificação” (fl. 18), após decorridos 52 dias da data da atracação. Da leitura deste documento, verifica-se que houve “inclusão” do “item NCM 8466”.

A infração foi assim anotada pela autoridade fiscal (auto de infração, fl. 10):

“001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 15/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805098875361 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805096525045, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500807291, escala 08000040822. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio CSAV ITAIM em sua viagem 138SB, cuja atracação neste porto ocorreu em 17/05/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o MHLB (COLOADER) 0804009750404, cujo agente de carga responsável é a WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 71.908.859/0001-41, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

(...)

DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

(...)

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente em 08/07/2008, ou seja, há 52 dias após a atracação da embarcação no porto de Santos, ocorrida em 17/05/2008. O pleito foi deferido em 15/07/2008.

(...)"

Isto posto, temos de verificar se a "inclusão" de dados qualifica-se como "retificação de informação" e se está sujeita à multa de R\$ 5.000,00. O art. 27-A da IN RFB nº 800/07 dispõe sobre "retificação":

"Art. 27-A. **Entende-se por retificação:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) "

A "inclusão" de informação é considerada como retificação, o que, todavia, não a exime da aplicação de multa:

"Art. 27-C. O resultado da análise da retificação pela RFB será registrado no Siscomex Carga, manualmente ou de forma automática. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

§ 9º A retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)"

Assentado que inclusão de informação, para os fins aqui tratados, considera-se como retificação, resta verificar se estaria ou não sujeita à multa por atraso na prestação de informações. A SCI COSIT nº 02/16 propôs-se a dirimir esta dúvida:

“(. . .)

10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. **Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.**

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.” (g.n.)

Resta claro que “alterar” ou “retificar” informação anteriormente prestada não se configura como provimento de conteúdo fora do prazo.

Contudo, no caso em tela, a recorrente deixou de informar o “item NCM 8466”, o que prejudicou o controle aduaneiro. Assim, não há dúvida de que o fato (atraso no provimento de informação) se subsume ao dispositivo legal que determina a incidência da multa:

DL nº 37/66

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)”

IN SRF nº 800/07

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(. . .)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(. . .)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(. . .)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(. . .)

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.**” (g.n.)

Isto posto, os argumentos de que as informações iniciais foram fornecidas dentro do prazo, de não ter causado embaraço à fiscalização e o “possível” fato de não ter gerado impacto no cálculo dos tributos (a incidência de tributos não é tema da presente lide) não têm o condão de elidir a incidência da multa, cuja aplicação depende exclusivamente da identificação da conduta infracional (atraso na “inclusão do item NCM 8466”), nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Ademais, não conheço dos argumentos relacionados à possível afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica, pois equivaleria a realizar juízo a respeito da constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, o que não é de nossa competência, conforme Súmula CARF nº 2.

“DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE”

Pleiteia a decretação da nulidade do auto de infração, pois não há dispositivo legal que preveja aplicação de pena para a “retificação” de informações prestadas à fiscalização.

A alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 impõe penalidade a quem deixar de “prestar informações”, o que não ocorreu. Como se trata de regra de caráter punitivo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim, a conduta da fiscalização é ilegal e atenta contra a segurança jurídica.

Menciona a SCI COANA nº 2/16, que dispõe que “(. . .) As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.”

A alegações não procedem.

Conforme mencionado na tópico anterior, apesar de a recorrente ter titulado o documento de “Solicitação de Retificação” (fl. 18), de fato, pleiteou a inclusão do “item NCM 8466”.

Assim sendo, “deixou de prestar informação”, incorrendo na infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, sujeita à multa de R\$ 5.000,00.

Conclui-se, portanto, que o auto de infração é hígido e elaborado de acordo com os ditames do Decreto nº 70.235/72, pois a conduta da recorrente foi devidamente descrita e se subsume ao dispositivo legal punitivo. E que a fiscalização não cometeu qualquer ilegalidade ou afronta à segurança jurídica.

Nego provimento aos argumentos.

“DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO”

Na hipótese de decidir-se que a recorrente cometeu infração, a multa deve ser excluída pela denúncia espontânea, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 102 do DL nº 37/66:

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Cita passagens de obras de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen, que defendem a aplicação do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias.

Admite que o STJ já manifestou entendimento contrário ao que sustenta, porém registra que o legislador teria admitido a denúncia espontânea também para obrigações acessórias, com a alteração da redação do § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, acima transcrito. E reproduz trechos da exposição de motivos

“40. A proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, visa a afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades, para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza.

(. . .)

47. A proposta de alteração objetiva deixar claro que o instituto da denúncia espontânea alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas, pois nos parece incoerente haver a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para penalidades vinculadas *ao não-pagamento de tributo, que é a obrigação principal, e não haver essa possibilidade para multas isoladas, vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória.*”

Assim, tendo em vista o entendimento do STJ, que, a seu ver, não exprime a mais correta interpretação do art. 138 do CTN, "(. “ .) pode-se dizer que a Medida Provisória n.º 497/2010 (posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/2010) criou uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais.”

Salienta que a prestação de informações ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Registra que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0005763- 26.2014.4.01.0000/DF, determinou a aplicação da denúncia espontânea à multa administrativa prevista na legislação aduaneira, com base no § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.350/10. E transcreve ementa de decisão que adotou o mesmo entendimento, proferida pelo TRF da 5ª Região, na AC nº 0800071-65.2013.4.05.8300.

Informa que há outras decisões judiciais que adotaram o citado posicionamento do TRF da 1ª Região. E destaca a prolatada pela 14ª Vara Cível de São Paulo, “(. . .) na ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, onde figura como Autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), deferindo a tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (. . .)”.

E, por fim, cita o Acórdão CARF nº 3201-001.222, do qual extrai o seguinte excerto:

“A despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF nº 800, de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1986, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso. Logo não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação de Lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara. Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário na íntegra”.

A questão tratada nos autos foi pacificada no âmbito do CARF pela Súmula nº 126, a saber:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Cumpra mencionar que a decisão do CARF citada pela recorrente foi proferida antes da publicação da Súmula CARF nº 126.

Assim, nego provimento às alegações.

“DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA”

Reproduzo os argumentos de defesa:

“79. Vejamos: como já relatado, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal JOSÉ MICHELOTO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, impuseram à Recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo

suposto atraso na desconsolidação do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) n.º 150.805.096.525.045.

80. Caso a Recorrente tenha infringido a legislação tributária, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se que a aplicação da multa em destaque **não se pauta em qualquer critério de individualização**, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses.

81. Em outras palavras, se o sujeito passivo desconsolidar determinado Conhecimento Eletrônico com atraso de minutos, horas, dias, semanas ou até mesmo meses, a ele se impõe idênticas penalidades, sem determinar a lei que se observe qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

82. Sem prejuízo, verifica-se não haver proporcionalidade entre as infrações supostamente praticadas e as multas impostas, não sendo também razoável que o simples atraso na desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo.

83. Diante de tais fatos, restam também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal.

84. Desse modo, é certa a conclusão de que o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.”

Não conheço dos argumentos, pois, de acordo com a Súmula nº 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que tinham como objetivo o de questionar a constitucionalidade de leis, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira